



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 191-A, DE 2025 **(Da Sra. Fernanda Pessoa)**

Dispõe sobre o tratamento do paciente com Retinopatia diabética e estabelece prazo para seu atendimento; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CARLA DICKSON).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N.º , DE 2025

(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Dispõe sobre o tratamento do paciente com Retinopatia diabética e estabelece prazo para seu atendimento.

Apresentação: 04/02/2025 10:48:31.770 - Mesa

PL n.191/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O paciente com diabetes, além do tratamento para manutenção do controle glicêmico receberá de forma compulsória e gratuita, tratamento oftalmológico, na forma desta lei.

Paragrafo único: O ministério da saúde deverá realizar a regulamentação e padronização do atendimento por meio de portaria ministerial.

Art. 2º O paciente diabético tem direito de se submeter à primeira consulta oftalmológica, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da emissão de encaminhamento para o oftalmologista.

Art. 3º Constatada a necessidade de encaminhamento para médico especializado em retina, a consulta ocorrerá, obrigatoriamente, em até 60 (sessenta) dias;

Paragrafo único: Os exames necessários à confirmação do diagnóstico devem ser realizados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável.

Art. 4º Constatado o diagnóstico, o paciente terá direito ao tratamento e acompanhamento médico periódico.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento; suplementadas; se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir um atendimento oftalmológico adequado e tempestivo aos pacientes com diabetes, como parte integrante do tratamento para o controle e prevenção de complicações decorrentes da doença. Diabetes mellitus é uma condição crônica que afeta milhões de brasileiros e, quando não tratada adequadamente, pode levar a graves complicações, incluindo a retinopatia diabética, principal causa de cegueira evitável em adultos em idade produtiva.

A retinopatia diabética é uma complicação progressiva e silenciosa, que muitas vezes só é detectada em estágios avançados, quando as opções terapêuticas são mais limitadas e os danos podem ser irreversíveis. Dados do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde (OMS) apontam que mais de 35% dos pacientes diabéticos apresentam algum grau de retinopatia, sendo fundamental a detecção precoce para prevenir a perda de visão e reduzir custos para o sistema de saúde.

Com a implementação da obrigatoriedade do tratamento oftalmológico gratuito e padronizado, conforme disposto nesta lei, garantiremos maior equidade no acesso à saúde ocular para pacientes diabéticos, evitando complicações que comprometem a qualidade de vida e aumentam os custos associados a tratamentos tardios e reabilitação visual.

Além disso, o prazo estabelecido para a realização das consultas e exames necessários visa evitar atrasos no diagnóstico e tratamento. A criação de um fluxo ágil, com prazos definidos, proporciona maior eficiência no atendimento, ao mesmo tempo em que respeita o direito constitucional à saúde e promove a dignidade da pessoa humana.

Por fim, o financiamento deste projeto se dará mediante a alocação de recursos próprios, já previstos no orçamento, e suplementações, se necessário, de modo a não comprometer o equilíbrio financeiro do Sistema Único de Saúde (SUS). A regulamentação por portaria ministerial permitirá a adequada organização dos serviços e a definição de protocolos de atendimento, otimizando a aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, esta proposta contribui para o fortalecimento da política pública de saúde, com foco na prevenção, no diagnóstico precoce e no acompanhamento contínuo das complicações relacionadas ao diabetes, alinhando-se aos princípios do SUS de universalidade, integralidade e equidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões, de de 2025

FERNANDA PESSOA

Deputada Federal

União Brasil/CE



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 191, DE 2025

Dispõe sobre o tratamento do paciente com Retinopatia diabética e estabelece prazo para seu atendimento.

Autora: Deputada FERNANDA PESSOA

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei dispõe sobre o tratamento do paciente com Retinopatia diabética e estabelece prazo para seu atendimento, de autoria da Deputada FERNANDA PESSOA.

Dispõe sobre prazos para a realização de tratamento oftalmológico a pacientes com diabetes, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, garante a realização da primeira consulta oftalmológica em até 60 dias após o encaminhamento médico, e, se necessário, o encaminhamento ao especialista em retina no mesmo prazo. Estabelece, também, que os exames complementares para diagnóstico devem ser realizados em até 45 dias. Após o diagnóstico, assegura-se o direito ao tratamento e acompanhamento contínuo. Por fim, dispõe que o Ministério da Saúde será responsável por regulamentar e padronizar o atendimento.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para análise de mérito, e depois seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e sob o regime de tramitação ordinário (artigos 24, II e 151, III, ambos do RICD).



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 191, de 2025, quanto ao mérito, no que tange às matérias relacionadas ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

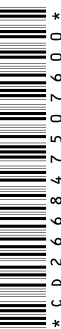
O projeto dispõe sobre o tratamento oftalmológico de pacientes com diabetes, bem como sobre o estabelecimento de prazos para sua oferta no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Trata-se de iniciativa relevante voltada à garantia da atenção integral à saúde das pessoas com diabetes, com foco na prevenção, no diagnóstico e no tratamento de complicações oftalmológicas, especialmente a retinopatia diabética, uma das principais causas de cegueira evitável.

A retinopatia diabética decorre de alterações nos vasos sanguíneos da retina provocadas pelo diabetes, podendo evoluir de forma silenciosa e, quando não diagnosticada e tratada oportunamente, levar à perda visual permanente.

A proposta assegura ao paciente diabético, além do controle glicêmico, o acesso a consultas oftalmológicas, exames especializados e, quando necessário, acompanhamento por médico especialista em retina.

Para tanto, estabelece prazos máximos para o atendimento: 60 (sessenta) dias para a realização da primeira consulta oftalmológica após o encaminhamento, 60 (sessenta) dias para o atendimento especializado e 45 (quarenta e cinco) dias para a realização de exames complementares, quando indicados.



Embora a iniciativa seja meritória, a organização do acesso à atenção especializada no SUS se dá com base em critérios clínicos, classificação de risco e capacidade instalada das redes regionais, cuja gestão é descentralizada e conduzida por Estados e Municípios.

Nesse contexto, a definição de prazos uniformes pode impactar a regulação do acesso, comprometer a priorização adequada dos casos e, em determinadas situações, apresentar desafios de cumprimento.

Dessa forma, entende-se mais apropriado que o atendimento ao paciente diabético observe as diretrizes clínicas estabelecidas pelo Poder Executivo, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, permitindo maior aderência à realidade do sistema e melhor organização do cuidado.

O substitutivo apresentado preserva o objetivo central da proposição ao assegurar o encaminhamento e o acesso ao atendimento oftalmológico, ao mesmo tempo em que incorpora medidas voltadas à conscientização da população, à capacitação dos profissionais de saúde e ao diagnóstico precoce, reforçando o caráter preventivo da política de saúde.

Com esses ajustes, a proposta torna-se mais compatível com o funcionamento do SUS e mais adequada sob o ponto de vista técnico, sem prejuízo de seu mérito.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 191, de 2025, quanto ao mérito, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 191, DE 2025

Dispõe sobre o tratamento do paciente com Retinopatia diabética.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o tratamento do paciente com retinopatia diabética.

Art. 2º Será disponibilizado ao paciente com diabetes, além do tratamento para manutenção do controle glicêmico, tratamento oftalmológico, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Ficará o Poder Executivo encarregado da regulamentação e dos procedimentos operacionais.

Art. 3º O paciente diabético com indicativo de redução da acuidade visual deverá ser encaminhado à consulta oftalmológica.

Art. 4º O atendimento oftalmológico do paciente diabético seguirá as diretrizes clínicas estabelecidas pelo Poder Executivo, podendo prever exames complementares para definição de tratamento e acompanhamento por médico especialista, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá realizar:

I – campanhas de conscientização sobre a retinopatia diabética à população;

II – ações educacionais e de capacitação dos profissionais de saúde;

III – ações que contribuam para o diagnóstico precoce da retinopatia diabética.

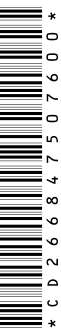


Art. 5º Serão oferecidas capacitações periódicas aos profissionais de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde, especialmente para identificação precoce da retinopatia diabética.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 191, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 191/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carla Dickson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giovani Cherini - Presidente, Pedro Westphalen - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Ferreira, Antonio Andrade, Beto Preto, Carla Dickson, Carlos Henrique Gaguim, Célio Silveira, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Gilson Daniel, Heloísa Helena, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Padre João, Paulo Folletto, Ribamar Silva, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Silvia Cristina, Vavá, Aureo Ribeiro, Delegado Caveira, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Dr Flávio, Dr. Daniel Soranz, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Filipe Martins, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luciano Ducci, Maria Rosas, Matheus Noronha, Murilo Galdino, Rogéria Santos, Rosangela Moro, Silvio Antonio, Weliton Prado e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado GIOVANI CHERINI
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 191, DE 2025

Dispõe sobre o tratamento do paciente com Retinopatia diabética.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o tratamento do paciente com retinopatia diabética.

Art. 2º Será disponibilizado ao paciente com diabetes, além do tratamento para manutenção do controle glicêmico, tratamento oftalmológico, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Ficará o Poder Executivo encarregado da regulamentação e dos procedimentos operacionais.

Art. 3º O paciente diabético com indicativo de redução da acuidade visual deverá ser encaminhado à consulta oftalmológica.

Art. 4º O atendimento oftalmológico do paciente diabético seguirá as diretrizes clínicas estabelecidas pelo Poder Executivo, podendo prever exames complementares para definição de tratamento e acompanhamento por médico especialista, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá realizar:

I – campanhas de conscientização sobre a retinopatia diabética à população;

II – ações educacionais e de capacitação dos profissionais de saúde;

III – ações que contribuam para o diagnóstico precoce da retinopatia diabética.

Apresentação: 04/05/2026 12:32:40.433 - CSAUDE
SBT-A.1 CSAUDE => PL 191/2025
SBT-A n.1



Art. 5º Serão oferecidas capacitações periódicas aos profissionais de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde, especialmente para identificação precoce da retinopatia diabética.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**

Presidente



FIM DO DOCUMENTO